

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 663, publicada no D.O.U. de 25/3/2019, Seção 1, Pág. 56.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Educacional Nove de Julho		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Nove de Julho de São Bernardo do Campo (Nove-SBC), a ser instalada no município de São Bernardo do Campo, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Antonio de Araujo Freitas Júnior		
e-MEC Nº: 201708473		
PARECER CNE/CES Nº: 50/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 23/1/2019

I – RELATÓRIO

Trata o presente parecer do pedido de credenciamento da Faculdade Nove de Julho de São Bernardo do Campo (Nove-SBC), a ser instalada na Avenida Dom Jaime de Barros Câmara, nº 90, bairro Planalto, no município de São Bernardo do Campo, no estado de São Paulo, mantida pela Associação Educacional Nove de Julho, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob nº 43.374.768/0001-38, com sede na Rua Diamantina, nº 302, bairro Vila Maria, no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

Vinculado a este credenciamento da Faculdade Nove de Julho de São Bernardo do Campo (Nove-SBC), constam no e-MEC os seguintes processos de autorização de cursos superiores: Administração – bacharelado (e-MEC 201708481), Ciências Contábeis – bacharelado (e-MEC 201708680), Direito – bacharelado (e-MEC 201708482), Psicologia – bacharelado (e-MEC 201708485) e Pedagogia (e-MEC 201708483).

São Bernardo do Campo é um município brasileiro do estado de São Paulo, região Sudeste do país. Sua distância da capital São Paulo é de 24 km.

1) Avaliação *in loco* para o Credenciamento

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) designou uma comissão de avaliação *in loco* para efeito de credenciamento da Faculdade Nove de Julho de São Bernardo do Campo, cuja visita ocorreu no período de 17 a 21/4/2018, na qual a instituição obteve Conceito Final igual a 4 (quatro).

Seguem, abaixo, os resultados do Relatório de Avaliação nº 139.655.

Eixos	CONCEITO
1- Planejamento e Avaliação Institucional	4,00
2 - Desenvolvimento Institucional	4,00
3 - Políticas Acadêmicas	3,46
4 - Políticas de Gestão	3,33
5 - Infraestrutura Física	3,63
CONCEITO INSTITUCIONAL	4

Fonte: Relatório de Avaliação Inep nº 139.655

2) Autorização de Cursos

2.a) Avaliação *in loco* para efeito de autorização do curso de Administração (e-MEC n° 201708481)

O Inep designou uma comissão de avaliação para efeito de autorização do curso de Administração, bacharelado, vinculada ao credenciamento da IES, cuja visita ocorreu no período de 20 a 23/9/2017.

Seguem, abaixo, os resultados do Relatório de Avaliação n° 137.496.

Dimensões	CONCEITO
1 - Organização didático-pedagógica	4,5
2 - Corpo docente e Tutorial	4,2
3 - Infraestrutura	4,1
CONCEITO FINAL	4

Fonte: Relatório de Avaliação Inep n°137.496

2.b) Avaliação *in loco* para efeito de autorização do curso de Ciências Contábeis (e-MEC n° 201708680)

O Inep designou uma comissão de avaliação para efeito de autorização do curso de Ciências Contábeis, bacharelado, vinculada ao credenciamento da IES, cuja visita ocorreu no período de 24 a 27/9/2017.

Seguem, abaixo, os resultados do Relatório de Avaliação n° 137.504.

Dimensões	CONCEITO
1 - Organização didático-pedagógica	3,7
2 - Corpo docente e Tutorial	4,3
3 - Infraestrutura	4,3
CONCEITO FINAL	4

Fonte: Relatório de Avaliação Inep n° 137.504

Parecer do Conselho Federal de Contabilidade - CFC

Seguem as considerações do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), que emitiu parecer, parcialmente satisfatório, para autorização do curso de Ciências Contábeis da Faculdade Nove de Julho de São Bernardo do Campo, conforme transcrição a seguir:

[...] A FACULDADE NOVE DE JULHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, localizada à Avenida Dom Jaime de Barros Câmara, 90, Bairro Planalto, na cidade de São Bernardo do Campo/SP, mantida pela ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, solicita ao Ministério da Educação Autorização Vinculada a Credenciamento do Curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, com carga horária total de 3114 (três mil, cento e quatorze) horas, na modalidade de ensino PRESENCIAL, em regime Semestral, compreendendo 8 períodos. Conforme Processo n° 201708680 da referida IES, referente ao Ato de Autorização Vinculada a Credenciamento, enviado pelo Ministério da Educação, o Conselho Federal de Contabilidade, diante da avaliação já registrada nas dimensões Pertinência, Relevância e Inovação, emite parecer Parcialmente Satisfatório para Autorização Vinculada a Credenciamento do Curso de Bacharelado em Ciências Contábeis. Assim, considerando o exposto na avaliação das Dimensões que compõem esse

Parecer, o Conselho Federal de Contabilidade é favorável a Autorização Vinculada a Credenciamento, desde que a oferta de vagas seja reduzida de 120 (cento e vinte) para 90 (noventa).

2.c) Avaliação in loco para efeito de autorização do curso de Direito (e-MEC nº 201708482)

O Inep designou uma comissão de avaliação para efeito de autorização do curso de Direito, bacharelado, vinculada ao credenciamento da IES, cuja visita ocorreu no período de 22 a 25/11/2017.

Seguem, abaixo, os resultados do Relatório de Avaliação nº 137.497

Dimensões	CONCEITO
1 - Organização didático-pedagógica	3,7
2 - Corpo docente e Tutorial	4,5
3 - Infraestrutura	4.4
CONCEITO FINAL	4

Fonte: Relatório de Avaliação Inep nº 137.497

Parecer da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB

Segue o parecer da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que opinou pelo indeferimento da autorização do curso de Direito da Faculdade Nove de Julho de São Bernardo do Campo, conforme conclusões transcritas a seguir:

[...] **7. CONCLUSÕES**

Ao analisar o pedido formulado pela IES à luz da Instrução Normativa nº 1/2008 desta Comissão verifica-se que não há necessidade social para a criação do curso.

A matriz curricular possui carga horária parcimoniosa e junção de conteúdos fundamentais à formação dos discentes.

O corpo docente indicado para o curso apresenta um número elevado de docentes em regime parcial e horista, o que inviabiliza a proposta e contraria os padrões de excelência adotados pela CNEJ/CFOAB. Para emissão de uma opinião favorável.

8. Decisão da Comissão Nacional de Educação Jurídica

A Comissão Nacional de Educação Jurídica do Conselho Federal da OAB acolheu, por unanimidade, o voto do relator no sentido de opinar pelo indeferimento do pedido de autorização do curso de graduação em Direito interposto pela Faculdade Nove de Julho de São Bernardo do Campo, para o município de São Bernardo do Campo/SP.

A professora Luciana Aparecida Guimarães (SP) integrante da Comissão Nacional de Educação Jurídica, julgou-se impedida para votar

2.d) Avaliação in loco para efeito de autorização do curso de Psicologia (e-MEC nº 201708485)

O Inep designou uma comissão de avaliação, para efeito de autorização do curso de Psicologia, bacharelado, vinculada ao credenciamento da IES, cuja visita ocorreu no período 22 a 25/11/2017. O conceito final foi igual a 5 (cinco). Seguem, abaixo, os resultados do Relatório de Avaliação n° 137.499.

Dimensões	CONCEITO
1 - Organização didático-pedagógica	4,5
2 - Corpo docente e Tutorial	4,8
3 - Infraestrutura	4,8
CONCEITO FINAL	5

Fonte: Relatório de Avaliação Inep n° 137.499

Parecer da Comissão Intersetorial de Recursos Humanos e Relações de Trabalho/ CNS/Ministério da Saúde

Seguem as considerações da CNS/Ministério da Saúde, que emitiu parecer, satisfatório com recomendações, para autorização do curso de Psicologia da Faculdade Nove de Julho de São Bernardo do Campo, conforme transcrição a seguir:

Avaliação do processo e-MEC em pauta - Com base na descritiva e nos fundamentos acima, considerando os critérios da Resolução CNS n° 350, de 9 de junho de 2005: SATISFATÓRIO COM RECOMENDAÇÕES Recomendações:

- Anexar o Projeto Pedagógico de Curso (PPC) ao processo e-MEC.
- Apresentar estratégias de inserção dos estudantes, desde o início do curso, junto à comunidade e na rede de serviços instalada, evidenciando a integração ensino-serviço-gestão-comunidade.
- Explicitar a forma como os estudantes do período noturno são/serão inseridos nos estágios e a viabilidade do uso da rede de serviços neste turno.
- Demonstrar no PPC as estratégias utilizadas para o desenvolvimento de responsabilidades entre a instituição de ensino, os estudantes, os profissionais de saúde e a comunidade local.
- Adequar a proposta levando em conta a relação entre a distribuição das ofertas de formação e a distribuição da população local/regional.
- Adequar a proposta levando em conta a atual disponibilidade e distribuição de profissionais da área na região. • O curso apresenta um quantitativo de vagas excessivo em relação ao número de professores e suas respectivas cargas horárias. Recomenda-se ampliar o corpo docente em regime de trabalho integral. 22/03/2018: FormSus.http://formsus.datasus.gov.br/site/popup_unidade_detalhe.php?id_aplicacao=33179&id_unidade=7183347 10/10
- Apresentar/ampliar estratégias de educação permanente e continuada dos docentes e profissionais dos serviços de saúde que recebem os estudantes nos cenários de práticas.
- Criar/ampliar canais/mecanismos de participação da sociedade.
- Criar/ampliar canais/mecanismos de diálogo da instituição de ensino com os movimentos sociais.
- Criar/ampliar estratégias que favoreçam o diálogo entre docentes, estudantes e controle social do SUS, em especial, com os Conselhos Estaduais e Municipais de Saúde.

2.e) Avaliação *in loco* para efeito de autorização do curso de Pedagogia (e-MEC n° 201708483)

O Inep designou uma comissão de avaliação, para efeito de autorização do curso de Pedagogia, licenciatura, vinculada ao credenciamento da IES, cuja visita ocorreu no período de 24 a 27/9/2017. O conceito final foi igual a 4 (quatro).

Seguem, abaixo, os resultados do Relatório de Avaliação n° 137.498.

Dimensões	CONCEITO
1 - Organização didático-pedagógica	4,3
2 - Corpo docente e Tutorial	4,5
3 - Infraestrutura	4,4
CONCEITO FINAL	4

Fonte: Relatório de Avaliação Inep n° 137.498

3) Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)

Segue a conclusão da SERES, transcritas *ipsis litteris*:

[...] 7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da FACULDADE NOVE DE JULHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO (código: 22311), a ser instalada no Campus Principal, Avenida Dom Jaime de Barros Câmara 90, Planalto - São Bernardo do Campo /SP, CEP: 09895-400, mantida pela ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, com sede no município de São Paulo, SP CEP: 02117010, pelo prazo máximo de 04 (quatro) anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação em ADMINISTRAÇÃO, Bacharelado (código: 1395510; processo: 201708481), e CIÊNCIAS CONTÁBEIS Bacharelado (código: 1395799; processo: 201708680), DIREITO Bacharelado (código: 1395511; processo: 201708482), PEDAGOGIA Licenciatura (1395512, 201708483), PSICOLOGIA Bacharelado (1395514, 201708485) pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Diante do acima exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Nove de Julho de São Bernardo do Campo (Nove-SBC), a ser instalada na Avenida Dom Jaime de Barros Câmara, n° 90, bairro Planalto, no município de São Bernardo do Campo, no estado de São Paulo, mantida pela Associação Educacional Nove de Julho, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC n° 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no

Decreto n° 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado; Direito, bacharelado; Psicologia, bacharelado e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 23 de janeiro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente